SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008671-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **JEFERSON FERNANDES**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JEFERSON FERNANDES pediu a condenação de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de junho de 2014.

Citada, a ré contestou o pedido, argüindo a ausência de documentos essenciais, inexistência de incapacidade funcional e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque o autor, sem justificativa, deixou de comparecer.

Julgou-se prejudicada a produção da prova pericial, haja vista a inércia do autor, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Sucede que o autor não compareceu ao exame designado e não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas uma avaliação cinesiológica funcional feita por profissão da área de fisioterapia (fls.20), relatório de atendimento do socorrista do SAMU, descrevendo as lesões sofridas (fls.22) e ficha de atendimento ambulatorial declinando os exames ao qual foi submetido o autor (fls.21), o que por si só não indicam débito funcional.

Incompreensível e injustificadamente deixou de comparecer ao exame pericial.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor, **JEFERSON FERNANDES**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA